



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 510.264 - RJ (2014/0101764-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : **LEONARDO MORAES DE MIRANDA E OUTRO(S)**
: **RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS**
AGRAVADO : **R P D (MENOR)**
REPR. POR : **E F P**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.
2. No que tange ao dever de indenizar, a Corte local se baseou nas provas carreadas aos autos para concluir que houve nexo de causalidade entre a existência do buraco perfurado pela recorrente e os danos causados pela queda sofrida pela parte recorrida. Revisar tal entendimento demanda reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, o que não é o caso dos autos. Precedentes: AgRg no AREsp 517.793/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/08/2014; AgRg no AREsp 561.802/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 16/09/2014; AgRg no AREsp 506.953 /RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 13/06/2014 .
4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 510.264 - RJ (2014/0101764-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : **LEONARDO MORAES DE MIRANDA E OUTRO(S)**
: **RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS**
AGRAVADO : **R P D (MENOR)**
REPR. POR : **E F P**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo regimental interposto por Companhia Estadual de Águas e Esgotos contra decisão, assim ementada (fl.413):

ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTES. COMPROVAÇÃO DOS DANOS MORAIS E REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, que: a) houve omissão da Corte local, que deixou de se manifestar sobre pontos essenciais ao desenrolar da lide, de forma que houve violação ao art. 535 do CPC; b) não é necessário examinar fatos e provas para dar nova valoração jurídica ao que consta nos autos, afastando-se, portanto, a aplicação da Súmula 7/STJ no tocante à ausência de danos morais e reconhecimento da exorbitância do valor da indenização.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 510.264 - RJ (2014/0101764-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.
2. No que tange ao dever de indenizar, a Corte local se baseou nas provas carreadas aos autos para concluir que houve nexo de causalidade entre a existência do buraco perfurado pela recorrente e os danos causados pela queda sofrida pela parte recorrida. Revisar tal entendimento demanda reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, o que não é o caso dos autos. Precedentes: AgRg no AREsp 517.793/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/08/2014; AgRg no AREsp 561.802/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 16/09/2014; AgRg no AREsp 506.953 /RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 13/06/2014 .
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 413/415):

Trata-se de agravo interposto por Companhia de Água e Esgotos - CEDAE contra decisão que inadmitiu recurso especial ao fundamento de que incide o óbice da Súmula 7/STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl.310):

AGRAVO INTERNO. Apelação Cível.

Indenizatória. Lesão causada por queda em buraco exposto em via pública. Conserto de um vazamento na tubulação de esgoto realizado pela concessionária ré. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Ainda que a manutenção das vias públicas seja responsabilidade do município, a concessionária ré é a responsável pela conservação da rede de água e esgoto, devendo responder por eventuais danos decorrentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prestação do serviço.

Responsabilidade objetiva estatal. Art. 37, § 6º da Constituição Federal. Teoria do Risco Administrativo. Má prestação do serviço público configurada. Dano moral configurado. Indenização fixada adequadamente em R\$ 8.000,00, consoante os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração da recorrente foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 328/332.

No apelo especial, a parte recorrente alega violação do art. 535, II, do CPC, ao argumento de que a Corte local não se manifestou sobre pontos importantes para o deslinde da controvérsia.

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega que houve ofensa aos seguintes dispositivos:

a) arts. 186 e 927 do Código Civil, ante a não comprovação real do dano e a inexistência do nexo causal entre o atuar da recorrente e os prejuízos alegados pelo recorrido, o que afasta a responsabilidade civil e

b) art. 944 do Código Civil, na medida em que o valor da indenização por danos morais foi fixado em patamar desproporcional.

Sem contrarrazões (fl. 362).

Neste agravo, afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Oferecida contraminuta (fls.406/408).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, extrai-se dos autos eu a Corte *a quo* empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando portanto, qualquer integração à compreensão do que fora decidido. Afasto, pois, a infringência ao art. 535 do CPC.

Quanto à alegação de ausência de comprovação dos danos morais e do nexo de causalidade, não merece conhecimento o recurso especial, tendo em vista que a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático probatório dos autos, concluiu que houve a demonstração dos elementos necessários à caracterização da responsabilidade civil da recorrente em razão do acidente ocorrido (fls. 285/286):

7. Da análise dos autos, verifica-se que o autor (menor) logrou comprovar ter sofrido lesões na cabeça em razão de uma queda em um buraco perfurado pela concessionária ré para realização de conserto na rede de água e esgoto, conforme se depreende dos documentos acostados às fls. 19/27 dos autos.

8. Em contrapartida, a concessionária ré não foi capaz de elidir os fatos alegados pelo autor, limitando-se a afirmar que a responsabilidade pela existência do buraco na via pública é do ente municipal.

9. Assim sendo, se mostra inequívoco o dano causado à integridade física do autor, decorrente da má prestação do serviço público, configurando ato ilícito a ensejar o dever de indenizar.

10. Nessa esteira, a configuração do dano moral não se torna muito dificultosa. Não há dúvidas sofrer lesões em razão de queda em uma via pública mal conservada, ultrapassa os limites do mero aborrecimento, causando sérias aflições e angústias, restando apenas analisar o *quantum* indenizatório.

Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Por fim, em relação aos danos morais, é assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do *quantum* arbitrado a título de reparação por danos morais nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que não se configura no caso dos autos, no qual o Tribunal *a quo* fixou em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) o montante da indenização. Rever tal entendimento demanda também o revolvimento de matéria fática, inviável, na via eleita, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO NA ORIGEM. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O aresto impugnado concluiu que se configurou o dano moral devido à falha do Estado na prestação do serviço que ensejou o óbito do filho dos ora agravados. Ainda, fixou o valor a título de reparação por tal dano.

2. A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, a fim de acolher a pretensão de afastar ou reduzir a condenação por danos morais, torna-se tarefa inviável de ser realizada pelo STJ, no recurso especial, nos casos como na espécie em análise, em que o valor dos danos morais se ajusta aos parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

6. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 299.737/RR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 21/06/2013)

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (art. 544, § 4º, II, b, do CPC).

Portanto, inafastável a incidência do óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que a revisão do *quantum* indenizatório apenas é possível quando o valor arbitrado nas instâncias originárias for irrisório ou exorbitante, o que inócorre no caso dos autos, no qual a indenização foi fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por falha na prestação do fornecimento de água, revestindo-se, assim de razoabilidade e proporcionalidade frente aos fundamentos adotados pela Corte de origem.

Diante disso, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0101764-2

AgRg no
AREsp 510.264 / RJ

Números Origem: 00024397720108190050 201424553667 24397720108190050

EM MESA

JULGADO: 04/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUÍS OPPERMAN THOMÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	: RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS LEONARDO MORAES DE MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: R P D (MENOR)
REPR. POR	: E F P
ADVOGADO	: SYLVIO LUIZ SILVA PASSOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	: RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS LEONARDO MORAES DE MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: R P D (MENOR)
REPR. POR	: E F P

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.